



contra o recurso administrativo apresentando pela empresa FBR PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, requerendo a inabilitação da RECORRENTE no processo licitatório supracitado após ter sido declarada vencedora por esta entidade pública, diante disso apresentamos no articulado as razões de sua irrisignação.

CONTRARAZÕES,

A empresa **FFF PROJETO E ASSESSORIA EM CONSTRUÇÕES EIRELI-ME** pessoa jurídica de direito privado, com sede na Av. Corradil Segundo 1505, Sala 01, Bairro Res. Cattai, Cerquillo-SP CEP 18520-000, inscrita no CNPJ sob nº 26.480.545/0001-36, por seu representante legal intra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro no art. 109, da Lei nº 8666/93, à presença de Vossa Excelência, a fim de interpor

OBJETO: Contratação de empresa especializada de engenharia para realização de projeto de reforma de telhado e avaliação das demais áreas da Câmara Municipal de Santa Gertrudes, com emissão de laudo técnico, apontando os problemas técnicos, erros de projeto, torro de gesso, pisos, revestimentos, manutenção civil e elétrica, alvenarias, pinturas, águas pluviais, instalações hidráulicas e sistema de descargas atmosféricas, com cronogramas, plantas, memoriais descritivos, elaboração de planilha orientativa com quantitativos e planilhas orçamentárias, bem como acompanhamento das obras e execução do projeto com o respectivo termo de aceite e ou conclusão da obra, além da responsabilidade técnica pela fiscalização futura das obras, com a respectiva ART, e conforme especificações constantes do Termo de Referência que integra este edital como anexo I.

RECORRENTE: FFF PROJETOS E ASSESSORIA EM CONSTRUÇÕES EIRELI

REFERÊNCIA: CARTA CONVITE Nº 001/2019

PROCESSO Nº 05/2019

Edmilson Valdanha e demais membros da comissão de licitação

Senhor Presidente da Comissão de Licitação,

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA GERTRUDES, ESTADO DE SÃO PAULO



A licitação tem como escopo a garantia da observância do Princípio da Isonomia (consagrado no art. 5º, caput, da Constituição Federal, pelo qual "todos são iguais perante a lei") e a escolher a proposta mais vantajosa para a Administração, de

DA FUNDAMENTAÇÃO

Como de direito foi deliberado o prazo para recurso, do qual a empresa FBR Projetos e Construções o fez protocolando requerendo a desclassificação da nossa proposta por considerar o valor ofertado manifestamente inexequível.

Vencidas as formalidades da fase de habilitação, no dia 16/05/2019, no plenário da Câmara Municipal, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação, para abertura e julgamento do envelope nº 02 "Proposta", aberto os envelopes, após conferência, a Comissão resolveu pela classificação da proposta apresentada pela empresa **FFF PROJETOS E ASSESSORIA EM CONSTRUÇÕES EIRELI** no valor total de **R\$ 27.000,00** (Vinte e sete mil reais) declarando a **RECORRENTE** vencedora do certame.

A Câmara Municipal de Santa Gertrudes, entidade pública, expediu o edital da Carta Convite nº 01/2019, que tem por objeto escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada de engenharia para realização de projeto de reforma de telhado e avaliação das demais áreas da Câmara Municipal de Santa Gertrudes, com emissão de laudo técnico, apontando os problemas técnicos, erros de projeto, torço de gesso, pisos, revestimentos, manutenção civil e elétrica, alvenarias, pinturas, águas pluviais, instalações hidráulicas e sistema de descargas atmosféricas, com cronogramas, plantas, memoriais descritivos, elaboração de planilha orientativa com quantitativos e planilhas organograma, bem como acompanhamento das obras e execução do projeto com o respectivo termo de aceite e ou conclusão da obra, além da responsabilidade técnica pela fiscalização futura das obras, com a respectiva ART, e conforme especificações constantes do Termo de Referência que integra este edital como anexo I.

DOS FATOS



"A conciliação do dispositivo no § 3º do art. 44 da Lei nº 8.666/1993 com o inciso X do art. 40 da mesma lei, para serviços outros que não os de engenharia, tratados nos §§ 1º e 2º do art. 48 da Lei 8.666/1993, impõe que a Administração não fixe limites mínimos absolutos de aceitabilidade de preços unitários, mas que faculte aos licitantes a oportunidade de justificar situação peculiar que lhes permita ofertar preços aparentemente inexequíveis ou de questionar os valores orgados pela Administração. 2. Verificado não houve prejuízo ao interesse público, dado o amplo caráter competitivo do certame, não se justifica a anulação da licitação se a autora da representação eximiu-se de demonstrar a

Corroborando, o TCU manifestou-se:

8.2 - As propostas serão julgadas e classificadas segundo o critério MENOR PREÇO GLOBAL.

(...)

8 - DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO

Citamos ainda o item 8.2 do edital;

Conforme o art. 3º da Lei 8.666/93, a escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da LEGALIDADE, da Impessoalidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.

maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes.



www.fffengenharia.com.br

Corradil II, 1505 - Res. Cattal
Cerquillo-sp
fffengenharia@gmail.com
15 3384-1170
15 99647-5559

Representação de empresa participante de pregão eletrônico conduzido pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB), destinado à contratação de serviços terceirizados e continuados de limpeza, asseso e conservação, apontara a desclassificação indevida da proposta da representante, sob alegação de inexequibilidade de preços, fundamentada "apenas na informação de que a sua margem de lucro seria de 0,1%". Realizadas as oitivas regimentais após a suspensão cautelar do certame, o relator, alinhado à unidade técnica, rejeitou as justificativas apresentadas, destacando a Súmula-TCU 262 segundo a qual "o critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas 'a' e 'b', da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de

A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

"10. A propósito do procedimento, ora anunciado, parece-me imperioso frisar, de início, que, nos termos legalmente estabelecidos, é prevista a desclassificação de proposta na licitação que tenham valor global superior ao limite estabelecido ou que apresentem preços manifestamente inexequíveis, significando dizer que, uma vez submetidos ao critério estabelecido no § 1º anteriormente transcrito, os preços que se situem em inexequíveis, deverão, necessariamente, ser objeto de demonstração de viabilidade pela empresa que os ofertou, sob pena de, não logrando êxito nessa comprovação, ter desclassificada sua proposta." (Acórdão nº 1.470/2005, Plenário, rel Min. Ubiratan Aguiar)

exequibilidade de sua proposta." (Acórdão nº 363/2007, Plenário, rel Min. Benjamin Zylmer)



preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta". Mencionou ainda outras deliberações do Tribunal no sentido de que "a desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados" (grifos do relator). Sobre a questão da margem de lucro, o relator relembrou o Acórdão 325/2007-Plenário que, no seu entendimento, poderia ser aplicado para a contratação de serviços continuados: "Dependendo da escolha da estratégia comercial, a empresa pode ser bem agressiva na proposta de preços, relegando a segundo plano o retorno do investimento considerado para o contrato ... As motivações para perseguir o sucesso em uma licitação em detrimento da remuneração possível pela execução da obra variam: a empresa pode estar interessada na obra específica por sinergia com suas atuais atividades; pode haver interesse em quebrar barreiras impostas pelos concorrentes no mercado ...; pode haver interesse em incrementar o portfólio de execução de obras da empresa; pode haver interesse na formação de um novo fluxo de caixa advindo do contrato ... Esses exemplos podem traduzir ganhos indiretos atuais para empresa ou mesmo ganho futuro, na ótica de longo prazo para o mercado. Assim, é possível que empresas atuem com margem de lucro mínima em propostas para concorrer nas contratações ... desde que bem estimados os custos diretos e indiretos.". Por fim, destacou o relator, "não há norma que fixe ou limite o percentual de lucro das empresas", de forma que "atuar sem margem de lucro ou com margem mínima não encontra vedação legal, depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexequência da proposta". O Tribunal, seguindo o voto da relatoria, considerou procedente a Representação e fixou prazo para a anulação do ato de desclassificação da proposta da representante. **Acórdão 3092/2014-**



"(...) o juízo de inexequibilidade de uma proposta não é absoluto, mas admite demonstração em contrário. Isso porque não se pode descartar a possibilidade de que a licitante seja detentor de uma situação peculiar que lhe permita ofertar preço inferior ao limite de exequibilidade estimado pelo contratante. Por exemplo, é perfeitamente possível que uma empresa, em especial de maior porte, partilhe custos como infraestrutura, pessoal e etc., entre diversos clientes, resultando em redução nos preços de

Acórdão nº 1.248/2009.

Destacamos o parecer do Relator Augusto Sherman Cavalcanti no

a FFF Projetos.

Podemos ter como exemplo a distancias da sede da empresa FBR com relação aos locais de serviços do objeto, a RECORRENTE está muito mais próxima aos locais de serviço, isso já demonstra que a FBR tem mais custo com deslocamento do que

quando falamos de prestações de natureza intelectual. Os softismas sustentados pela empresa FBR Projetos e Construções perdem ainda mais força quando consideramos a realidade econômico financeira e operacional de cada empresa e/ou profissional. A bem da verdade, devemos levar em conta que as realidades empresariais são distintas, não comportando um "critério único" para aferição da aqui discutida, exequibilidade. A depender de uma série de realidades, o que é exequível para uma pode não o ser para outra, ainda mais, como já destacado nesta peça,

Importa destacar, que ao contrário do que acontece em outras modalidades de prestação de serviços, nestas, não existem fórmulas ou parâmetros objetivos que sirvam de critério na mensuração dos valores para atribuir a exequibilidade ou não dos valores ofertados. Note-se que, analisando os fatos a partir desta premissa e dadas as características da contratação, não se afigura razoável preterir as propostas vencedoras, visto que atendem ao demandado por esta Administração, quando não há incongruência capaz de desqualificar as mesmas.

Plenário, TC 020.363/2014-1, relator Ministro Bruno Dantas, 12.11.2014.



“... nos termos legalmente estabelecidos, é prevista a desclassificação de proposta na licitação que tenham valor global superior ao limite estabelecido ou que apresentem preços manifestamente inexequíveis, significando dizer que, uma vez submetidos ao critério estabelecido no § 1º anteriormente transcrito, os preços que se situem em inexequíveis, deverão, necessariamente, ser objeto de demonstração de viabilidade pela empresa que os ofertou, sob pena de, não logrando êxito nessa comprovação, ter desclassificada sua proposta.” (Acórdão nº 1.470/2005, Plenário, rel Min. Ubiratan Aguiar)

A propósito do procedimento, ora anunciado, parece-nos imperioso frisar, que existem pareceres já julgados, vejamos:

Outrossim, lembramos, é importante destacar que a regra geral será sempre pela aceitabilidade das propostas, sendo a exceção a desclassificação, que não ocorrer se comprovada a inexequibilidade de forma clara e patente, sendo, nesses casos, um dever do Administrador Público proceder com a mesma, conforme é o caso em testilha.

Pois na seara de licitações é imperioso se observar a busca da Administração Pública pelo preço mais baixo, nas obras, serviços e bens que adquire, assim como, de outro lado, observa-se a necessidade de se obter a contratação mais segura e apta ao atendimento do interesse público.

seus serviços. (...) (TCU, Acórdão nº 1.248/2009, Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti, DOU de 16.06.2009).”



A Recorrente requer,

DO PEDIDO

Mas mesmo que não se satisfaça com tal explicação, deve-se ser dada a requerente licitante o direito de demonstrar que o valor da proposta é compatível com a execução do objeto licitado no que se refere aos custos dos insumos e aos coeficientes de produtividade adotados nas composições de seu valor global.”

A presente licitação é a elaboração de projeto, cujo custo é predominantemente, senão totalmente intelectual, de forma que é completamente factível que o trabalho possa ser executado por valor muito menor que o usualmente praticado pelo mercado e ainda a diferença de preço da nossa proposta com a proposta da empresa FBR PROJETOS E CONSTRUÇÃO é irrisória para esta comissão julgar nossa proposta inexequível, dispensa inclusive qualquer tipo de especulação sendo entre os serviços aplicação ordem intelectual quanto sugere a proposta de preços.

Não cabe a empresa FBR Projetos e Construções tornar-se um fiscal através da inadmissibilidade de propostas deficitárias ou julgar a nossa ou qualquer outra proposta inexequível. Isso só cabe a administração pública.

Os critérios elencados pela Lei 8.666/93, para definir a proposta inexequível apenas conduzem a uma presunção relativa à inexequibilidade de preços”. Ainda no nosso entendimento, considerar desclassificada a proposta desta empresa, mesmo apresentando a melhor proposta, só pode ser feito após essa comissão diligenciar junto ao licitante, dando o direito de demonstrar a viabilidade da mesma, que nesse caso a comissão a considerou o valor proposto exequível tanto que nos julgou vencedora do certame.

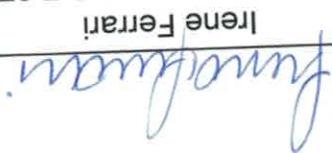
CONCLUSÃO

Que o Presidente da Comissão conheça a presente contratação e o julgue procedente, no sentido que o recurso interposto pela empresa FBR Projetos e Construções seja impugnado, dando sequência ao processo licitatório Carta Convite 01/2019 adjudicando e homologando do certame a empresa FFF PROJETOS E ASSESSORIA EM CONSTRUÇÕES EIRELL, realizando o procedimento correto como agiu desde o início do certame.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Cerquillo, 20 de maio de 2019.



Irene Ferrari

Representante Legal – RG 7.872.508-2
FFF PROJETOS E ASSESSORIA EM CONSTRUÇÕES

FFF ENGENHARIA
PROJETOS E ASSESSORIA EM CONSTRUÇÕES
Avenida Corradi Segundo, 1505
Sala 01 - Residencial Cattai
Cerquillo/SP CEP 18520-000
Contato: 15 3384-3321 / 99647-5559
E-mail: fffengenharia@gmail.com
www.fffengenharia.com.br
CNPJ: 26.480.545/0001-36



ENGENHARIA - ARQUITETURA - PROJETOS
LAUDOS - PERICIAS - VISTORIAS - OBRAS

PROJETOS E ASSESSORIA EM CONSTRUÇÕES
FFF ENGENHARIA

www.fffengenharia.com.br

Corradi II, 1505 - Res. Cattai
Cerquillo-sp
fffengenharia@gmail.com
15 3384-1170
15 99647-5559